

**SISTEMA DE MITIGAÇÃO PARA A REDUÇÃO DE RISCO (SMR) DE CANCRO CÍTRICO PARA EXPORTAÇÃO DE FRUTAS FRESCAS CÍTRICAS (*Citrus spp.*) DA ARGENTINA PARA O BRASIL**

**1. INTRODUÇÃO**

O objeto deste documento é estabelecer as medidas fitossanitárias para evitar a introdução de pragas de interesse quarentenário para Brasil associadas à importação de frutos frescos de citros da República Argentina, buscando facilitar o comércio e garantir a uniformidade de procedimentos entre produtores, empacotadores, exportadores e as Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária de ambos países.

As medidas propostas no presente Sistema de Mitigação de Risco (doravante SMR), para o manejo de *Xanthomonas citri pv. citri* estão em conformidade com o que foi aprovado pela Resolução MERCOSUL/GMC N° 48 de 2005 em atendimento aos Requisitos Fitossanitários para *Citrus spp.* (citros, fruta fresca) segundo País de Destino e Origem, para os Estados Partes do MERCOSUL que figuram no Anexo e faz parte da Resolução MERCOSUR/GMC N° 67 de 2006.

**2. PRAGAS DE INTERESSE QUARENTENÁRIO**

A praga de interesse quarentenário para Brasil associadas à importação de frutos frescos de citros da República Argentina é:

*Xanthomonas citri pv. citri*

**3. PARTICIPANTES**

As seguintes organizações participarão deste SMR.

- 3.1. O Serviço Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria (Senasa), por meio da Dirección Nacional de Protección Vegetal (DNPV)
- 3.2. A Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), por meio do Departamento de Sanidade Vegetal (DSV)
- 3.3. Produtores, empacotadores, exportadores e pontos de saída.
- 3.4. Importadores

**4. RESPONSABILIDADES DOS PARTICIPANTES**

- 4.1. Senasa - DNPV

**4.1.1.** É a responsável primária por coordenar e supervisionar a execução operativa do presente SMR, proporcionando o pessoal capacitado e com experiência suficiente para cumprir o trabalho.

**4.1.2.** Designar representante Oficial perante o DSV em nível central para a coordenação do presente SMR.

**4.1.3.** Realizar a inscrição de produtores, unidades de produção (UP) e casas de embalagem, de acordo com o sistema documental ou informático que o Senasa determine e verificar que se cumpram os requisitos deste SMR. Gerar e manter atualizados as listas de inscrição.

**4.1.4.** Enviar anualmente as listas mencionadas no item 4.1.3. para o DSV antes do início das exportações.

**4.1.5.** Proporcionar aos produtores um caderno de campo oficial para o registro das atividades vinculadas ao presente SMR.

**4.1.6.** Capacitar e habilitar anualmente aos monitores de campo, inspetores de casas de embalagem e toda pessoa que requeira uma capacitação específica para dar cumprimento ao presente SMR.

**4.1.7.** Expedir os Certificados Fitossanitários (CF) quando o produto que se pretende exportar ao Brasil esteja em conformidade com as especificações deste SMR.

**4.1.8.** Em caso de detecção de praga quarentenária ou irregularidades em qualquer uma das fases deste Programa, tomar as ações corretivas que se considere pertinente.

**4.1.9.** Garantir que as UP's inabilitadas para exportação para exportação ao Brasil por detecção de pragas quarentenárias na origem ou rastreabilidade não sejam apresentadas novamente a inspeção e certificação.

**4.1.10.** Garantir que todos os participantes cumpram com este SMR.

**4.1.11.** Proporcionar, por solicitação do DSV, as informações e documentos relacionados com o Programa.

**4.1.12.** Implementar as medidas corretivas que considere pertinentes.

## **4.2. DSV**

**4.2.1.** Designar representante oficial perante a DNPV para atuar como enlace para gerenciamento do Programa.

**4.2.2.** O DSV poderá efetuar auditorias na origem quando surgir a necessidade de auditar os procedimentos especificados pelo presente SMR. Os gastos serão arcados pelos exportadores.

**4.2.3.** Notificar a DNPV qualquer envio rechaçado ou problema detectado no destino, a fim de que sejam tomadas as medidas corretivas de imediato.

**4.2.4.** Solicitar à DNPV a informação necessária para o desenvolvimento das atividades do programa, realizar investigações conjuntas em caso de detecção de pragas quarentenárias vivas ou

problemas que surjam durante o desenvolver do programa. Acordar em conjunto com Senasa as medidas cautelares, sanções ou esclarecimentos para cada caso.

**4.2.5.** Propor melhoras ou opções alternativas.

### **4.3. PRODUTORES, EMPACOTADORES, EXPORTADORES E PONTOS DE SAIDA**

#### **4.3.1. PRODUTORES**

**4.3.1.1** Registrar-se perante o Senasa e informar as Unidades de Produção (UP) destinadas à exportação com destino ao Brasil.

**4.3.1.2** Realizar nas UP's registradas o manejo fitossanitário e controle das pragas quarentenárias mencionadas no presente SMR. Adicionalmente, devem assegurar a rastreabilidade da fruta em todas as etapas até o egresso da mesma de seu estabelecimento.

**4.3.1.3** Designar responsável técnico que será o encarregado de instrumentalizar as ações técnicas, assinaladas por este SMR.

**4.3.1.4** Ter a disposição do Senasa o caderno de campo oficial, completo e atualizado.

**4.3.1.5** Cumprir com os procedimentos acordados por este SMR.

#### **4.3.2. EMPRESAS EMPACOTADORAS**

**4.3.2.1** As empresas empacotadoras precisam se registrar perante o Senasa.

**4.3.2.2** Designar um responsável técnico que será o encarregado de instrumentalizar as ações técnicas assinaladas por este SMR.

**4.3.2.3** Processar com destino ao Brasil unicamente fruta que cumpra o que determina este SMR.

**4.3.2.4** Comunicar ao Senasa os requerimentos de inspeção em casa de embalagem, modificações ou anulações com antecedência suficiente para que sejam realizadas as programações dos inspetores correspondentes. Tal comunicação será realizada de acordo com o procedimento determinado pelo Senasa.

**4.3.2.5** Processar frutos frescos de citros com destino ao Brasil unicamente na presença de inspetores de casas de embalagem.

**4.3.2.6** Munir o inspetor de casas de embalagem com o material adequado para os trabalhos de inspeção: luvas, mesa de inspeção com boa iluminação, lugar físico com escrivaninha onde dispor da documentação e quaisquer outros materiais de escritório que possam ser requerido para o desempenho do trabalho.

**4.3.2.7** Proporcionar ao inspetor de casas de embalagem a consulta *on-line* no Sistema Informático Oficial de Rastreabilidade.

**4.3.2.8** Implementar os procedimentos específicos de embalagem e identificação, como assinala este SMR.

**4.3.2.9** Processar fruta com destino ao Brasil provenientes de UP's habilitadas, devendo manter a individualidade da mercadoria, garantindo a rastreabilidade em todo o processo de empaque, armazenamento e transporte da fruta.

**4.3.2.10** Excluir do presente SMR aquelas embalagens de colheita, caixas, envios que não cumpram com as medidas fitossanitárias e de rastreabilidade estabelecidas no presente SMR.

**4.3.2.11** Assegurar a limpeza dos meios de transporte prévio a seu envio.

**4.3.2.12** Cumprir com todos os pontos assinalados por este SMR.

### **4.3.3. EXPORTADORES**

**4.3.3.1** Os exportadores precisam se registrar perante ao Senasa.

**4.3.3.2** Contar com os requisitos de importação emitidos pelo DSV.

**4.3.3.3** Ser responsáveis pelos rechaços em caso de não conformidade.

**4.3.3.4** Ajustar-se às especificações assinaladas neste SMR.

**4.3.3.5** Difundir entre produtores e empacotadoras o presente SMR, garantindo o seu cumprimento.

**4.3.3.6** Cobrir a totalidade dos custos em caso de auditorias do DSV quando surja a necessidade de auditar os procedimentos especificados pelo presente SMR.

### **4.3.4. PONTOS DE SAIDA**

**4.3.4.1** Os Pontos de saída deverão registrar-se perante ao Senasa.

**4.3.4.2** Designar um responsável que será o encarregado de instrumentalizar as ações técnicas, assinaladas por este SMR. O mesmo será capacitado e habilitado pelo Senasa.

**4.3.4.3** Munir o inspetor do Senasa de material adequado à realização dos trabalhos de inspeção: luvas, mesa de inspeção com boa iluminação, lugar físico com escrivaninha onde dispor da documentação e quaisquer outros materiais de escritório que se possam requerer para o desempenho do trabalho.

**4.3.4.4** Cada ponto de saída deverá ter áreas (depósitos ou câmaras) especificamente acondicionadas para depositar as partidas destinadas à Exportação, além de setores destinados ao correto controle e seguimento da rastreabilidade dos paletes, pela leitura do código de barras das etiquetas dos paletes.

**4.3.4.5** Garantir a limpeza dos meios de transporte prévio à consolidação da carga.

**4.3.4.6** Cumprir com todos os pontos assinalados por este SMR.

## **5. PROCEDIMENTOS OPERATIVOS NA ORIGEM**

### **5.1. REGISTRO E INSCRIÇÃO**

Com a finalidade de dar cumprimento aos procedimentos acordados por este SMR será criado um registro que será levado adiante pela DNPV, onde os produtores, empacotadoras, exportadores e pontos de saída, deverão inscrever-se anualmente.

**5.1.1. INSCRIÇÃO DE PRODUTORES.** Para a Inscrição no Registro, as pessoas físicas ou jurídicas, apresentarão em três vias a seguinte documentação até 60 dias prévio à colheita, no escritório do Senasa de sua jurisdição:

- Cópia da inscrição atualizada do Registro Nacional Sanitário de Produtores Agropecuários (RENSPA), segundo Resolução Senasa N° 249/2003 e suas modificações.
- Requerimento de inscrição de produtores ao “Sistema de Mitigação para diminuição do Risco (SMR) de cancro cítrico para Exportação de frutos frescos de citros (*Citrus spp.*) da Argentina para o Brasil”, por meio da ferramenta eletrônica ou documental que o Senasa determine.
- Requerimento de inscrição das Unidades de Produção (UP), por meio de a ferramenta eletrônica ou documental que o Senasa determine.
- Croquis de acesso ao estabelecimento produtivo, detalhando as referências de relevância que permitam chegar ao local, mediante a ferramenta eletrônica ou documental que o Senasa determine.
- Croquis do estabelecimento produtivo com os detalhes de todas as UP, assinalando aquelas que solicita inscrição no SMR, indicando as referências práticas para sua delimitação e todas as informações necessárias para chegar aos mesmos. Adicionalmente: instalações, entrada principal e toda referência que permita a localização dentro do estabelecimento, por meio de ferramenta eletrônica ou documental que o Senasa determine.
- Programa de Manejo Fitossanitário para pragas de importância quarentenárias mencionadas no item 2, mediante a ferramenta eletrônica ou documental que o Senasa determine.

**5.1.2. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS EMPACOTADORAS.** Para a Inscrição no Registro, as pessoas físicas ou jurídicas, apresentarão anualmente e em duas vias, no Escritório do Senasa de sua Jurisdição, a seguinte documentação:

- Solicitação de Inscrição de Estabelecimentos Empacotador no “Sistema de Mitigação para diminuição do Risco (SMR) de cancro cítrico para Exportação de frutos frescos de citros (*Citrus spp.*) da Argentina para o Brasil”, por meio de ferramenta eletrônica ou documental que o Senasa determine.
- Cópia vigente da inscrição no “Registro de empacotadores e estabelecimentos de Empaque” segundo a Resolução SAGPYA N° 48/1998.

**5.1.3. INSCRIÇÃO DE EXPORTADORES.** Para a Inscrição no Registro, as pessoas físicas ou jurídicas, apresentarão em duas vias, no Escritório do Senasa de sua jurisdição, a seguinte documentação:

- Requerimento de Inscrição de exportadores no “Sistema de Mitigação para diminuição do Risco (SMR de cancro cítrico para Exportação de frutos frescos de citros (*Citrus spp.*) da Argentina para o Brasil”, por meio de ferramenta eletrônica ou documental que o Senasa determine.
- Requerimento de habilitação de pessoal com assinaturas autorizadas para realizar trâmites perante o Senasa, por meio de ferramenta eletrônica ou documental que o Senasa determine.
- Cópia vigente da inscrição no “Registro Nacional de Exportadores e/ou Importadores” segundo a Resolução Senasa N° 492/2001.

**5.1.4. INSCRIÇÃO DE PONTOS DE SAIDA.** Para a Inscrição no Registro, as pessoas físicas ou jurídicas, tem que se apresentar no Escritório de Senasa de sua jurisdição com a seguinte documentação:

- Requerimento de Inscrição do Ponto de Partida no “Sistema de Mitigação para diminuição do Risco (SMR de cancro cítrico para Exportação de frutos frescos de citros (*Citrus spp.*) da Argentina para o Brasil”, por meio de ferramenta eletrônica ou documental que o Senasa determine.
- Cópia vigente do Certificado de habilitação/reabilitação no “Registro de terminais de carga” segundo a Resolução senasa N° 215/2014, em caso que corresponda.

## **5.2. IDENTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO E UNIDADES DE PRODUÇÃO (\*)**

**5.2.1.** Uma vez aprovada a Inscrição pelo Senasa, cada UP será identificada com um Código alfanumérico composto de três partes:

- Duas letras que indicam a província em que se localiza o estabelecimento.
- Um número de quatro dígitos que identifica ao estabelecimento.
- Um número de três dígitos que identifica o lote de produção.

<b>Província</b>	<b>Identificação</b>	<b>Exemplo de identificação UP</b>
Formosa	FO	TU-0028-003  - TU: Tucumán. - 0028: Estabelecimento número 28. - 003: Lote de produção 3 do estabelecimento 28.
Chaco	CH	
Misiones	MI	
Corrientes	CO	
Entre Ríos	ER	
Buenos Aires	BA	
Santa Fe	SF	
Córdoba	CB	
Jujuy	JU	

Salta	SA	
Tucumán	TU	
Catamarca	CA	
Santiago del Estero	SE	

(\*) Unidade de Produção (UP): Superfície contínua de terreno com limites definidos dentro de um estabelecimento de produção e identificada com um número ou código que não se repete em nível país, que recebe um mesmo manejo fitossanitário. Cada UP poderá ter mais de uma espécie de fruta (tangerina, laranja, limão, etc.) e mais de uma variedade da mesma espécie.

### **5.3.MEDIDAS EM PRECOLHEITA**

#### **5.3.1. MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS**

##### **5.3.1.1 MEDIDAS DE MANEJO DE CULTIVO**

Durante a etapa de cultivo o produtor deverá efetuar as práticas de manejo recomendadas para a mitigação de risco de *Xanthomonas citri pv. citri* que podem ser as seguintes ou uma combinação das mesmas (segundo Resolução MERCOSUL/GMC N° 48 de 2005):

- Escolha de variedades. Com a seleção de variedades menos susceptíveis se pode obter uma melhor condição fitossanitária de cultivo.
- Limpeza do terreno. Manter o terreno limpo, sem restos de frutos, folhagem e capina durante toda época de cultivo.
- Medidas em árvores infectadas: poda, desfolhamento ou remoção de árvores e adicionalmente remoção de frutos com sintomas.
- Tratamentos preventivos com o objeto de proteger as plantações em função das épocas de maior susceptibilidade das plantas, o ciclo da praga e condições ambientais.
- Manejo integrado de *Phyllocnistis citrella* mediante controle químico e biológico.
- Desinfecção da roupa e luvas dos trabalhadores que trabalham na colheita, de todas as ferramentas (tesouras, caixotes, escadas) e maquinários utilizados no lote.
- Desinfecção de veículos no ingresso e saída do estabelecimento tendo em vista que estes podem ser fonte de disseminação de doenças.
- Eliminação dos resíduos de colheita ou material vegetal para minimizar a disseminação de pragas.
- Desinfecção de caixas e caixotes de colheita (bines).
- Evitar a exposição da fruta colhida ao sol, chuva, temperaturas extremas, ventos secos, etc.
- Avaliar a viabilidade e necessidade de implementar cortinas quebra-ventos com a finalidade de diminuir a velocidade dos ventos que acompanham as chuvas e a disseminação de pragas.

##### **5.3.1.2 MONITORAMENTO DE FRUTOS NO CAMPO**

Com o objetivo de determinar a incidência da fruta afetada por *Xanthomonas citri* pv. *citri* será realizado uma inspeção oficial em todas as Unidades de Produção inscritas para exportação ao Brasil com antecedência mínima de 30 dias antes do início da colheita. A mencionada inspeção será operada por pessoal capacitado e habilitado pelo Senasa, mediante prévia solicitação do produtor, por meio de Planilha de requisição de Monitoramento ou por meio de sistema eletrônico ou documental que o Senasa determine.

**5.3.1.2.1** O objetivo da inspeção no campo é verificar os dados de registro, a incidência de fruta afetada em relação a *Xanthomonas citri* pv. *citri*, o cumprimento das práticas de manejo e os registros documentais. Finalizado o monitoramento, o inspetor deixará registro de sua visita no caderno de campo.

**5.3.1.2.2** O monitoramento consistirá em fazer um percurso sistemático e completo da Unidade de Produção seguindo desenho em forma de “U” e amostrando UMA (1) planta de cada TRÊS (3) em UMA (1) fileira de cada TRÊS (3). Com essa metodologia de monitoramento se garante tamanho de amostra igual ou maior a 10% DAS PLANTAS DE UMA UP. O número mínimo de frutos a serem inspecionados por planta será de 25 unidades.

**5.3.1.2.3** No caso de Lotes irregulares ou plantações em curvas de nível será feita amostragem de no mínimo 10% das plantas do lote distribuídas no total da superfície da UP.

**5.3.1.2.4** O resultado do monitoramento será transferido às planilhas oficiais, desenhadas exclusivamente com esta finalidade, por meio de ferramenta eletrônica ou documental que o Senasa determine.

**5.3.1.2.5** O índice de incidência será determinado pela quantidade de fruta afetada sobre a quantidade de fruta total estimada. Com incidência de fruta afetada menor ou igual a 1% de *Xanthomonas citri* pv. *citri* e no cumprimento das demais exigências do presente SMR, a UP resultará aprovada para solicitar a habilitação da colheita. Caso contrário será reprovada e nesse caso será inabilitada do presente SMR pelo resto da temporada.

## **5.3.2. MEDIDAS DE IDENTIFICAÇÃO E RASTREABILIDAD**

**5.3.2.1** Cada Estabelecimento inscrito no presente SMR precisa ter um cartaz ou placa de identificação na entrada, onde conste pelo menos a Razão Social e o Código de Identificação determinado pelo Senasa.

**5.3.2.2** Todas as Unidades de Produção (UP) do estabelecimento independentemente de seu destino precisa estar identificadas com uma placa, onde conste no mínimo o código de identificação designado por Senasa.

**5.3.2.3** Cada Estabelecimento inscrito precisará registrar e manter atualizado: o caderno de campo oficial, incluindo a seguinte informação:

- Registro da totalidade das Unidades de Produção.
- Calendário de Operações.
- Registro de práticas: pulverizações, práticas culturais, saída de frutas.
- Visitas de inspeção do Senasa.

**5.3.2.4** Para cada UP, aprovada pelo Senasa e que cumpra as exigências estabelecidas em précolheita, o produtor poderá solicitar a habilitação de colheita. Tal solicitação poderá ser feita por meio do sistema eletrônico ou documental que Senasa o determine.

**5.3.2.5** A habilitação de colheita ou certificado de colheita é um código único e não repetível em nível nacional e identificará que a UP está habilitada para iniciar a colheita.

**5.3.2.6** Os produtores identificarão cada uma das embalagens de colheita, que utilizarão para transporte da fruta colhida desde o campo à casa de embalagem, por meio de cartão ou rótulo de identificação.

**5.3.2.7** Os rótulos terão tamanho legível e serão colocados antes da saída do campo. Fica expressamente proibido o trânsito sem esta identificação.

**5.3.2.8** A carga dos caixotes de trabalho (bines) nos transportes será feita de forma em que os rótulos identificadores fiquem expostos para a lateral do transporte, para facilitar seu controle visual.

**5.3.2.9** Cada partida que seja transportada do campo à casa de embalagem precisa estar amparada por Manifesto de Carga ou documento de trânsito vegetal, o qual além de conter a informação que exige as normas nacionais em vigência em relação a estes documentos, terá detalhado: data de saída, razão social do produtor, volumes por UP, habilitação de colheita, espécie e variedade, peso aproximado dos volumes, razão social da casa de embalagem de destino e mercado de destino da partida.

## **5.4.MEDIDAS PÓS-COLHEITA**

### **5.4.1. MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS**

**5.4.1.1** Todas as partidas provenientes do campo de cada UP e previamente a realizar o despejo<sup>1</sup> do processo de consolidação<sup>2</sup> receberão uma inspeção oficial, por pessoal capacitado e habilitado pelo Senasa, a fim de confirmar o estado fitossanitário das mesmas. O tamanho da mostra será de pelo menos 150 a 300 frutos dependendo do tamanho da partida. Realizada a inspeção e não

---

<sup>1</sup> A palavra despejar e seus derivados se refere ao ato no processo de empacotamento/consolidação ao passar as frutas de uma/s embalagem/ns para outra/s. Ao longo do texto não é utilizada a palavra despejar ou derivados para se referir ao ato de descarte.

<sup>2</sup> Processo de empacotamento, doravante consolidação por considerar o termo consolidar como o mais apropriado e amplo ao processo realizado nas Packing House/estabelecimentos de consolidação/estabelecimentos de empaque

encontrada nenhuma fruta com sintomas de *Xanthomonas citri* pv. *Citri*, a partida da UP será aprovada para despejo, caso contrário será reprovada e a UP será desabilitada o presente SMR pelo restante da temporada.

**5.4.1.2** Durante o processo de consolidação os frutos deverão ser submetidos a um processo de seleção, classificação, lavagem com detergente, escovado e encerado. Adicionalmente deverão desinfetar com ORTOFENILFENATO DE SODIO com uma concentração de 2% com uma exposição de 45 segundos ou imersão em uma solução não saponácea a 2% durante um minuto ou HIPOCLORITO DE SODIO a uma concentração de 200 ppm durante 2 minutos ou outro desinfetante acordado entre as ONPF.

É obrigação do empacotador/consolidador garantir o controle da concentração dos produtos com o tempo de exposição, deixando a disposição para supervisão e auditoria do pessoal do Senasa.

**5.4.1.3** Sobre cada uma das partidas de cada UP despejada na linha de processo de embalagem se realizará uma inspeção oficial sobre caixa terminada, a fim de confirmar o estado fitossanitário das mesmas. Esta será realizada durante o processo de embalagem por pessoal capacitado e habilitado pelo Senasa. O tamanho da amostra será de 2% de cada partida, e não encontrando nenhuma fruta com sintomas de *Xanthomonas citri* pv. *Citri* a partida desta UP será aprovada para inspeção final de certificação, caso contrário a UP sobre a qual se realizou a detecção será desabilitada do presente SMR pelo resto da temporada.

**5.4.1.4** Todos os envios previamente a sua consolidação independentemente do meio de transporte definitivo terão uma inspeção final de certificação por Inspetores oficiais do Senasa, a fim de confirmar o estado fitossanitário e de qualidade do envio. O tamanho da amostra será de 1% de cada envio. Efetuada a inspeção e não encontrada nenhuma das pragas de importância quarentenária para o Brasil mencionadas no ponto 2 do presente SMR o envio resultará aprovado para exportação, caso contrário o envio será inabilitado pelo presente SMR pelo restante da temporada.

## **5.4.2. MEDIDAS DE IDENTIFICAÇÃO E RASTREABILIDADE**

### **5.4.2.1 PREVIAMENTE AO PROCESSO DE EMBALAGEM**

**5.4.2.1.1** A Casa de Embalagem ou Consolidação da mercadoria deverá verificar que cada partida proveniente do campo esteja acompanhada pelo documento de trânsito vegetal do produtor, confirmando que todos os dados solicitados no mesmo estejam completos.

**5.4.2.1.2** Desde a chegada do campo até o momento do processamento, o Empacotador deverá constatar e assegurar que todos os recipientes de colheita apresentem corretamente aderido e completo, o Rótulo de identificação.

**5.4.2.1.3** É de responsabilidade do Empacotador verificar no sistema documental ou eletrônico que o Senasa determine, que a Unidade de Produção proveniente do campo esteja habilitada para exportar ao Brasil.

**5.4.2.1.4** Cada partida do campo proveniente de Unidades de Produção habilitadas para exportar ao Brasil deverá ser informada pelo Empacotador e transferidas ao sistema documental ou eletrônico que o Senasa determine.

**5.4.2.1.5** Todas as partidas previamente ao seu processamento terão um controle de rastreabilidade *in situ* e documental pelos inspetores de embalagem.

**5.4.2.1.6** O Empacotador deverá realizar a setorização das partidas provenientes do campo por destino (Brasil, Outros Mercados e Mercado Interno). Cada partida será acomodada com uma separação não menor a UM (1) metro uma das outras. Em caso de não possuir espaços suficientes deverá ser apresentado ao Senasa uma proposta alternativa de acomodação para sua posterior aprovação. A setorização deverá ser indicada mediante cartaz (acrílico chapa ou quadro).

**5.4.2.1.7** Os Caixotes de Colheita (bines) deverão estar dispostos com os rótulos identificadores para frente a fim de facilitar a inspeção visual.

**5.4.2.1.8** Caso se armazenem os caixotes de colheita em câmaras, os mesmos deverão ser rotulados e setorizados por destino (Brasil, Outros Mercados e Mercado Interno). Deverá dispor de um cartaz ou placa identificadora na entrada da câmara indicando: Procedência (campo ou pré-seleção) data de entrada a câmara, unidade produtora, quantidade total de bines e destino.

**5.4.2.1.9** Quando uma Empacotadora requeira transferir Caixotes de Colheita (bines) sem processar ou pré-selecionado para outra Casa de Embalagem ou Consolidação deverá gerar desde um Sistema eletrônico Oficial de Rastreabilidade da “Constância de Transferência de bines”, para o qual previamente deverá ter registrado o ingresso da fruta no sistema eletrônico ou documental que o Senasa determine e ser verificada por um Inspetor do programa. Este documento deverá acompanhar a partida transferida junto de uma cópia do/s manifesto/s de carga envolvidos. Estes documentos deverão ficar arquivados na Casa de embalagem de destino. O Empacotador de destino, não deverá registrar no Sistema Eletrônico Oficial de Rastreamento o ingresso da transferência, mas deverá registrar as partidas transferidas nas planilhas que o Senasa determine.

**5.4.2.1.10** O Empacotador ou Estabelecimento Consolidador previamente ao início do processo deverá colocar na zona de despejo uma placa indicando o número da UP, o número de certificado e o número de bines que serão despejados.

**5.4.2.1.11** Em caso de realizar pré-seleção em forma independente ao processo de consolidação o empacotador deverá confeccionar a Planilha de Pré-seleção, por meio da ferramenta eletrônica ou documental que o Senasa determine, a qual será assinada pelo responsável do Estabelecimento

Consolidador e posteriormente entregue ao inspetor atuante; que verificará os dados, assinará, vedará e arquivará as mesmas no arquivo correspondente.

**5.4.2.1.12** Durante o processo de pré-seleção o Inspetor de Embalagem verificará que uma vez despejado o bin, será removido o Rótulo de identificação proveniente do campo e que nos bines que contenham a fruta pré-selecionada se coloque um novo Rótulo de identificação, respeitando a UP, N° de certificado e colocando a data de pré-seleção.

**5.4.2.1.13** Os bines vazios deverão ser dispostos para limpeza e desinfecção.

### **5.4.2.2 DURANTE O PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO<sup>3</sup>**

**5.4.2.2.1** A embalagem deverá identificar cada linha de empaque mediante rótulo claramente visível que indique o destino da fruta que está processando (Brasil, Outros Mercados e Mercado Interno)

**5.4.2.2.2** As saídas de cada linha, com suas laterais e/ou tambores, quando corresponda, deverão estar identificadas com uma placa (acrílico, metal) indicando o destino da fruta que está processando.

**5.4.2.2.3** Cada uma das caixas com destino a exportação ao Brasil deverão ser identificadas pelo Empacotador com o código que indica a UP, o Número de Certificado, o selo de identificação do Estabelecimento Consolidador e todas as demais legendas exigidas pelas normas nacionais vigentes para um produto de exportação.

**5.4.2.2.4** A fim de facilitar seu transporte, as caixas deverão ser paletizadas em forma tradicional. Cada um dos paletes uma vez concluído e precintados será identificado pelo Empacotador mediante uma Etiqueta oficial que indicará o código da empresa de empaque, seguido pelo número individual e correlativo ao palet. Estas etiquetas por razões de segurança deverão ser aderidas em duas (2) faces contíguas do palet.

**5.4.2.2.5** O Inspetor durante o turno de processo deverá carimbar as duas etiquetas aderidas aos paletes, e rubricar (rubricar com as iniciais ou “meia assinatura”). A assinatura do Inspetor deverá cobrir parte da etiqueta e parte da caixa.

**5.4.2.2.6** A medida que o inspetor assine e coloque o carimbo nos paletes terminados, extrairá um selo com o código de barra que identifique o palet e completará a Planilha de Informe de Paletes, mediante a ferramenta eletrônica ou documental que o Senasa determine. Uma vez finalizado o turno deverá ser controlada e assinada pelo responsável da consolidação, carimbada e assinada pelo Inspetor do Senasa.

**5.4.2.2.7** A casa de Embalagem, terminado o turno de processo, deverá confeccionar segundo a modalidade de trabalho a Planilha de Informe de Inspeção pela Unidade de Produção quando

---

<sup>3</sup> Processo de Empaque/Empacotamento ou Consolidação

realize o processo descontínuo (pré-seleção e processo de empacotamento de forma independente) ou a Planilha de Processo Contínuo (quando realize pré-seleção e processo de empacotamento sem pré-seleção), mediante ferramenta eletrônico ou documental que o Senasa determine.

Estas planilhas deverão ser assinadas pelo responsável do estabelecimento consolidador e posteriormente entregue ao inspetor atuante; que verificará os dados, assinará, selará e arquivará as mesmas em arquivo correspondente.

**5.4.2.2.8** A conformação de cada palete com o detalhe de quantidade de volume e peso por volume por Unidade de Produção deverá ser informada pelo empacotador do Sistema Informático Oficial de Rastreabilidade.

**5.4.2.2.9** No caso em que o processo de empacotamento não seja contínuo e fiquem caixas processadas sem completar paletes, o estabelecimento consolidador está obrigado a confeccionar e assinar na Planilha de “Informe de Piso de Empaque”, por meio da ferramenta eletrônica ou documental que o Senasa determine. Esta planilha deverá ser assinada pelo responsável da Casa de embalagem e posteriormente entregue ao inspetor atuante; que verificará os dados, assinará, selará e arquivará a mesma no arquivo correspondente. O Piso da Casa de embalagem deverá ser setorizado por destino e identificado.

**5.4.2.2.10** Quando se reinicie o processo de embalagem, um inspetor do Senasa verificará se a informação declarada na planilha coincide com o restante das caixas com uma verificação *in situ* das caixas que compõe o “Piso de Empaque”.

**5.4.2.2.11** A Casa de embalagem deverá realizar a setorização dos paletes terminados por destino (Brasil, Outros Mercados e Mercado Interno) com uma separação não menor a UM (1) metro uma da outra. Os paletes deverão ser dispostos com etiquetas identificadoras para frente para facilitar a inspeção visual. No caso de não possuir espaços suficientes deverão apresentar perante o Senasa uma proposta alternativa de setorização para sua posterior aprovação. A setorização deverá ser indicada por meio de placa (acrílico, metal ou quadro).

### **5.4.2.3. POSTERIOR AO PROCESSO DE EMBALAGEM E PRÉVIA À CONSOLIDAÇÃO E CERTIFICAÇÃO FINAL NO PONTO DE SAIDA**

**5.4.2.3.1** Quando a Casa de embalagem requeira movimentar paletes a um depósito temporário fora de suas instalações (outra Casa de Embalagem, câmara de armazenamento, depósito em trânsito, etc.) até seu despacho para consolidação no transporte definitivo deverá gerar no Sistema Informático Oficial de Rastreabilidade a “Constância de Transferência de Paleta” mediante a ferramenta informática ou documental que o Senasa determine. Essa planilha deverá ser assinada pelo responsável do empacotamento e ser apresentada ao inspetor do Senasa quem verificará que

a informação declarada coincida com a partida a transferir. A constância se entrega por duplicado, ficando a original no Empaque de origem e o duplicado é entregue no lugar de destino.

**5.4.2.3.2** Todo depósito temporário que receba partidas de paletes terminados desde um estabelecimento de embalagem, deverá realizar a setorização dos mesmos por destino (Brasil, Outros Mercados e Mercado Interno) com uma separação não menor a UM (1) metro um do outro. Os paletes deverão ser dispostos com etiquetas identificadoras na frente para facilitar a inspeção visual. No caso de não possuir espaços suficientes deverão apresentar perante o Senasa uma proposta alternativa de setorização para sua posterior aprovação. A setorização deverá ser indicada mediante placa (acrílico, metal ou quadro).

**5.4.2.3.3** Quando a expedição de um item de um depósito temporário não tenha como destino um local para consolidação no transporte definitivo deverá gerar no Sistema Informático Oficial de Rastreabilidade na “Constância de Transferência do Palet”. Esta planilha deverá ser assinada pelo responsável do depósito e ser apresentada ao inspetor do Senasa quem verificará que a informação declarada coincida com a partida a transferir. A constância se entrega em duplicado, ficando a original em um depósito de origem e o duplicado é entregue no lugar de destino.

**5.4.2.3.4** Quando a expedição de uma partida de uma Casa de embalagem ou de um depósito temporário tenha como destino o ponto de saída (Área de Controle Integrado ou ponto de fronteira, depósito fiscal, terminal portuário, terminal aéreo, etc.) onde se realize a inspeção final de certificação fitossanitária e a consolidação no transporte definitivo deverá gerar no Sistema Informático Oficial de Rastreabilidade a “Constância de despacho” mediante a ferramenta informática ou documental que o Senasa determine. Essa planilha deverá estar assinada pelo responsável do local de expedição e ser apresentada ao inspetor do Senasa quem verificará que a informação declarada coincida com a partida a ser despachada. A constância assinada pelo inspetor atuante ficará arquivada no lugar de egresso.

**5.4.2.3.5** A casa de embalagem ou depósito temporário deverá completar para cada partida de fruta que tenha como destino o ponto de saída, o Documento de Trânsito de Frutas Frescas Cítricas (D.T.C) mediante a ferramenta informática ou documental que o Senasa determine. O mesmo se confeccionará em duas vias e deverá ser assinado pelo responsável do local de egresso e ser apresentado ao inspetor do Senasa quem verificará que a informação declarada coincida com a partida a ser despachada. Uma via ficará arquivada no lugar de egresso, enquanto a original deverá ser entregue a transportadora.

**5.4.2.3.6** Os caminhões deverão sair do local de despacho precintados e ingressar no ponto de saída devidamente precintados, quando este não se trate do mesmo estabelecimento. As precintas

deverão ser colocadas em todas as aberturas do caminhão nos casos que estes não contenham corda de precinta. Dita tarefa será realizada na presença do inspetor do Senasa.

#### **5.4.2.4. NO PONTO DE SAÍDA**

**5.4.2.4.1** Ao ingressar a partida despachada no local de consolidação o D.T.C deverá ser entregue pelo responsável do transporte ao pessoal do ponto de saída, quem realizará a leitura do código de barras dos paletes amparados por este documento, leitura que realizará mediante leitores óticos por intermédio do Sistema Informático Oficial de Rastreabilidade. Por meio desta leitura, se informa ao mesmo que a partida há ingressado no ponto de saída e ao mesmo tempo se controla que a partida tenha sido despachada na origem.

O pessoal do ponto de saída que realizará esta tarefa será capacitado e habilitado pelo Senasa.

**5.4.2.4.2** Quando desde o ponto de saída seja necessário transferir uma partida para outro ponto de saída, o ponto de saída de origem deve gerar a partir do Sistema Informático Oficial de Rastreabilidade o “Documento de Transferência entre Portos” (D.T.P), mediante a ferramenta informática ou documental que o Senasa determine. Este documento será emitido em duas vias, uma cópia ficará no ponto de saída de egresso e o restante viajará com a transportadora ao ponto de saída de destino.

Ao chegar a partida no ponto de saída do destino o DTP deverá ser entregue pela transportadora ao pessoal do ponto de saída, quem realizará a verificação *in situ* da carga e informará o ingresso no Sistema Informático Oficial de Rastreabilidade.

**5.4.2.4.3** Uma vez realizada a inspeção final de certificação por Inspetores oficiais do Senasa e somente no caso de não encontrar pragas vivas de importância quarentenária para o Brasil, o exportador estará em condições de gerar desde o Sistema Informático Oficial de Rastreabilidade a “Constância de Verificação Fitossanitária” mediante a ferramenta informática ou documental que o Senasa determine. Por meio da geração deste documento se informa ao Sistema Informático Oficial de Rastreabilidade que a partida foi inspecionada no ponto de saída e se encontra aprovada para exportação ao Brasil.

**5.4.2.4.4** A fim de gerar o vínculo entre o Sistema Informático Oficial de Rastreabilidade e o Sistema de Gestão de Certificação Fitossanitária para a emissão do Certificado Fitossanitário, o exportador deverá gerar o “*Respaldatório*” por meio da ferramenta eletrônica ou documental que o Senasa determine. A geração deste documento dá garantias que a partida que será certificada cumpriu com todos os requisitos fitossanitários, de qualidade e rastreabilidade para sua exportação ao Brasil.

## **5.5. CONSOLIDAÇÃO E EMISSÃO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO**

**5.5.1.** As partidas antes de sua consolidação final em ponto de saída autorizado (depósito próprio, ponto de fronteira, porto ou aeroporto), deverá ter cumprido com todos os requisitos fitossanitários, de qualidade e rastreabilidade mencionados nesta SMR.

**5.5.2.** O meio de transporte definitivo (caminhão, contêiner marítimo, contêiner aéreo, porão da embarcação, etc.) a ser utilizados deverão contar com uma inspeção e supervisão prévia do Senasa a fim de constatar as condições higiênicas-sanitárias.

**5.5.3.** Finalizada a consolidação do envio, e no caso de contêineres ou caminhões, os mesmos serão precintados por um Inspetor do Senasa.

**5.5.4.** O Senasa emitirá o Certificado Fitossanitário que ampare cada envio, no qual terá a seguinte Declaração Adicional: *“Os frutos cítricos deste envio, foram inspecionados e encontrados livres de pragas quarentenárias de interesse do Brasil, de acordo com o SMR acordado entre a DNPV e o DSV”*.

**5.5.5.** O Certificado Fitossanitário incluirá além da numeração e das etiquetas dos paletes que confirmem o envio.

## **6. PROCEDIMENTOS OPERATIVOS NO DESTINO**

**6.1** A inspeção fitossanitária será executada pela fiscalização federal nos pontos de ingresso com estrutura do VIGIAGRO.

**6.2** Será verificado a documentação da partida (a mesma poderá ser realizada de modo conjunto com o Inspetor Certificante do SENASA), devendo a mesma conter o Certificado Fitossanitário e demais documentos de identificação da carga e detalhamento da quantidade.

**6.3** A inspeção fitossanitária consistirá na inspeção visual da partida e na realização de amostragem. A amostra para inspeção fitossanitária deve conter pelo menos uma caixa de cada UP que compõe o envio, mesmo quando a quantidade da UP seja maior à quantidade de caixas que serão amostradas. No caso de se encontrar caixas sem a identificação do código de UP toda a carga será rechaçada. Se for detectada a não correspondência entre os códigos de UP nas caixas e aqueles declarados no Certificado Fitossanitário, será outorgado prazo 72 horas úteis desde o momento em que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário notificar ao inspetor do senasa na fronteira para que DNPV possa apresentar a liberação e a retificação da Certificação ao DSV por meio da emissão de novo Certificado Fitossanitário, caso corresponda.

**6.4** No Certificado Fitossanitário deverá constar a declaração adicional atestando que "o envio não apresenta risco quarentenário com relação à *Xanthomonas citri* subsp. *citri*, considerando a

aplicação do sistema integrado de medidas para diminuição do risco, oficialmente supervisionado e acordado com o país importador".

**6.5** Os dados relativos ao tratamento previsto no item 5.4.1.2, bem como os dados de identificação da partida também deverão constar no Certificado Fitossanitário.

## **7. AUDITORIAS**

**7.1.** O DSV poderá efetuar auditorias na origem quando apareça a necessidade de auditar os procedimentos que se especificam na presente SMR.

**7.2.** O DSV deverá comunicar ao DNPV, por escrito, o período de auditoria com pelo menos 30 dias de antecipação da data prevista, a fim de acordar e poder cumprir os procedimentos administrativos, orçamentários e técnicos.

## **8. INCONFORMIDADES E AÇÕES**

**8.1** Caso se constatem inconformidades ou transgressões nos procedimentos e requisitos descritos por este SMR, o infrator estará sujeito às sanções estabelecidas pelo Decreto 1585 de 19 de dezembro de 1996 substituído pelo similar N° 237 del 26 de março de 2009. Não obstante, preventivamente, será possível adotar ações previstas na Resolução 38 de 3 de fevereiro de 2012 do *Ministério de Agricultura Ganadería y Pesca* e pela *Disposición* 1 de 23 de janeiro de 2003 da *Dirección Nacional de Fiscalización Agroalimentaria* do Senasa. As sanções ou ações adotadas pela DNPV serão informadas à DSV.

**8.2** O órgão responsável de aplicar as medidas de caráter preventivo e sancionatório frente às infrações cometidas nos procedimentos estipulados pelo presente SMR será o Senasa..

**8.3** Tipo de sanções. Com base ao grau de inconformidade ou anomalia detectada, a modo de referência e sem detrimento do exposto pelo Decreto 1585 de 19 de dezembro de 1996 se destacam as seguintes ações:

Advertência

Multas

Interdição

Suspensão temporal de todas ou alguma das atividades do SMR.

Exclusão imediata do SMR.

**8.4** Procedimento. Toda infração será documentada perante o infrator, mediante ata de contestação, documento oficial emitido por Senasa.

A sanção que será aplicada estará determinada por DNPV em função e como resultado da análise dos relatórios técnicos e descargos pertinentes e levando em consideração os agravantes e atenuantes que correspondam. A medida deverá precisa ser comunicada ao Senasa.

Em função do estabelecido pela Resolução Senasa 38/2012, a DNPV poderá adotar medidas de caráter preventivo com amplias faculdades para atuar.

**8.5** Infrações. A seguinte classificação das infrações se indica em principio e não obstante das que possam ocorrer que a julgar da DNPV e DSV coloquem em risco a integridade do SMR.

#### **8.5.1** Infrações gravíssimas

Entre as consideradas infrações gravíssimas se indica:

- adulteração de lote aprovado para exportação,
- voltar a apresentar lotes ou partes de lotes rechaçados não autorizados para aquilo,
- falsificação de documentos oficiais,
- processar fruta na ausência de inspetores.

#### **8.5.2** Infrações graves

Dentre as consideradas infrações graves se destaca:

- a manipulação não conforme de produtos amparados por este SMR,
- uso de materiais de embalagem não aprovados,
- a manipulação ou adulteração de materiais ou documentos,
- no informar uma UP na conformação de um palete,
- seguir procedimentos diferentes aos indicados no presente SMR.

#### **8.5.3** Infrações leves

Dentre aquelas consideradas infrações leves se destaca:

- o movimento de produtos amparados pelo SMR, sem contemplar os requisitos exigidos pelo próprio,
- não respeitar os requisitos estabelecidos respeito da identificação das Unidades de Produção,
- não respeitar os requisitos estabelecidos respeito da identificação e setorização nos empacques,
- áreas de inspeção em mal estado, deterioro das câmaras de armazenamento,
- não coincidência entre os antecedentes documentais que amparam a apresentação de lote aprovado com o lote físico.

## **9. DURAÇÃO E REVISÃO**

**9.1** Este SMR foi desenvolvido em conjunto entre DNPV e DSV para ser utilizado como guia na certificação e exportação de frutos frescos de citros da República Argentina para o Brasil. Não

serão permitidos desvios na guia de trabalho a menos que estejam amparados por condições específicas sobre os procedimentos de importação estabelecidos pelo DSV.

**9.2** Todas as modificações precisam ser feitas por escrito e reunidas em um anexo.

**9.3** A DNPV ou a DSV se reservam o direito em conjunto ou por separado, de cancelar ou suspender o SMR, mediante prévia justificativa e notificação por escrito encaminhada aos outros participantes com 30 dias de antecedência.

## **10. DATA de ENTRADA EM VIGOR**

Este SMR entra em vigor a partir da data de sua assinatura e terá vigência indefinida.

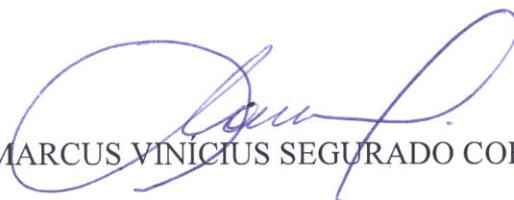
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA  
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 05 DE MAIO DE 2017

O Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal, de acordo com as atribuições que lhe confere o art. 23 do Anexo I do Decreto nº. 8.852, de 20 de setembro de 2016, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 20, de 31 de julho de 2006 e na Instrução Normativa nº 24, de 12 de junho de 2007, e o que consta do processo 21000.057076/2016-52 resolve:

Art. 1º Fica aprovado o plano de trabalho para implementação do sistema integrado de medidas fitossanitárias de mitigação de risco associado à praga *Xanthomonas citri* pv. *Citri* na exportação de frutos frescos de Citrus (*Citrus spp.*) da Argentina para o Brasil.

Ar. 2. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



MARCUS VINÍCIUS SEGURADO COELHO

II - identificação de riscos: identificação dos possíveis riscos para objetivos associados aos macroprocessos;

III - análise de riscos: identificação das possíveis causas e consequências do risco;

IV - avaliação de riscos: estimar os níveis dos riscos identificados;

V - priorização de riscos: definição de quais riscos terão suas respostas priorizadas, levando em consideração os níveis calculados na etapa anterior;

VI - definição de respostas aos riscos: definição das respostas aos riscos, de forma a adequar seus níveis ao apetite a risco estabelecido para os processos organizacionais, além da escolha das medidas de controle associadas a essas respostas; e

VII - comunicação e monitoramento: etapa que ocorre durante todo o processo de gerenciamento de riscos e é responsável pela integração de todas as instâncias envolvidas, bem como pelo monitoramento contínuo da própria Gestão de Riscos, com vistas a sua melhoria.

#### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 7º São diretrizes para a gestão de riscos do GSI:

I - a gestão de riscos será realizada por meio da observação das premissas dispostas na norma ABNT NBR ISO 31000 e na metodologia do **Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission - COSO**;

II - a gestão de riscos deverá estar integrada ao processo de planejamento estratégico, à gestão e à cultura organizacional do GSI;

III - a medição do desempenho da gestão de riscos deve ser realizada de forma contínua;

IV - a capacitação dos agentes públicos do GSI em gestão de riscos deve ser feita de forma continuada, em todos os níveis do órgão; e

V - a utilização de procedimentos de controles internos da gestão proporcionais aos riscos.

Art. 8º São diretrizes para os controles internos da gestão do GSI:

I - a definição e operacionalização dos controles internos da gestão devem considerar os riscos internos e externos que se pretende gerenciar;

II - os controles internos da gestão devem ser baseados no modelo de gerenciamento de riscos; e

III - a alta administração deve criar condições para que a implementação de procedimentos efetivos de controles internos integrem as práticas de gestão de riscos.

#### CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º No que tange às competências e responsabilidades para a efetivação da gestão de riscos no GSI, compete ao Comitê de Governança, Riscos e Controles, criado pela Portaria nº 75-GSI/PR, de 4 de maio de 2017:

I - promover condutas e comportamentos condizentes com os padrões de ética e integridade aplicáveis ao setor público;

II - institucionalizar estruturas adequadas de governança, gestão de riscos e controles internos;

III - promover o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos do órgão e incentivar a adoção de boas práticas de governança, gestão de riscos e controles internos;

IV - garantir a aderência às leis, regulamentos, códigos, normas e padrões, com vistas ao atingimento dos objetivos estratégicos do órgão;

V - promover a integração dos agentes do órgão responsáveis pela governança, pela gestão de riscos e pelos controles internos;

VI - promover a adoção de práticas que institucionalizem as responsabilidades dos agentes públicos do órgão na prestação de contas, na transparência e na efetividade das informações;

VII - aprovar políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos;

VIII - supervisionar o mapeamento e a avaliação dos riscos chave que possam comprometer o alcance dos objetivos estratégicos do órgão;

IX - liderar e supervisionar a institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação no âmbito do GSI;

X - estabelecer limites de exposição a riscos globais do órgão, bem como os limites de escopo no nível de unidades ou atividades;

XI - aprovar e supervisionar método de priorização de temas e macroprocessos para gerenciamento de riscos e implementação dos controles internos da gestão;

XII - emitir recomendação para o aprimoramento da governança, da gestão de riscos e dos controles internos;

XIII - emitir recomendação para a criação de subcomitês no âmbito do Comitê de Governança, Gestão de Riscos e Controles, com suas respectivas competências, em função das necessidades; e

XIV - monitorar as recomendações e orientações que libera.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Devido à abrangência e complexidade do tema, a implementação da Política de Gestão de Riscos do GSI será feita de forma gradual e continuada em até quarenta e oito meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 11 Os casos omissos ou as excepcionalidades serão resolvidos pelo Comitê de Governança, Riscos e Controles.

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 18, do Anexo I, do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 42, de 31 de dezembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.014724/2017-67, resolve:

Art. 1º Fica definido, na forma desta Instrução Normativa, o cronograma de execução do Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal - PNCRC/Vegetal para o ano de 2017, conforme a seguir:

I - os produtos de origem vegetal que serão monitoradas nos subprogramas de monitoramento, exploratório e de produtos importados, com o grupo e tipo de análise e a previsão da quantidade de amostras a serem analisadas, são as constantes respectivamente dos Anexos I, II e III;

II - o escopo mínimo de resíduos de agrotóxicos a serem monitorados por produto de origem vegetal é o constante do escopo

do laboratório que estiver responsável por cada cultura, sendo que esse pode ser alterado conforme demandas que surgirem durante execução desta Instrução Normativa;

III - os Limites Máximos de Resíduos (LMR) de agrotóxicos por produto de origem vegetal são os constantes das monografias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, disponível na rede mundial de computadores no sítio eletrônico oficial desse órgão; e para os produtos importados os limites serão os do *Codex Alimentarius*.

IV - o escopo mínimo de contaminantes que devem ser monitorados por produto de origem vegetal, com os respectivos Limites Máximos Tolerados (LMT) e Ausência/Presença (*Salmonellas spp.*) é o constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 2º Quando se tratar de substância permitida para a cultura ou produto monitorado, o limite de referência para a tomada da ação regulatória será o respectivo LMR ou LMT estabelecido.

Art. 3º Quando se tratar de substância banida, proibida ou de uso não autorizado para a cultura analisada, o Limite Mínimo de Desempenho Requerido (LMDR) será de 0,01 mg/kg (zero vírgula zero um miligrama por quilo), cujo limite de referência para a tomada da ação regulatória será igual ou menor a 0,01 mg/kg (zero vírgula zero um miligrama por quilo), sendo considerado o respectivo limite de detecção do método.

Art. 4º A coleta das amostras prevista nesta Instrução Normativa inicia-se em 15 (quinze) dias após sua publicação e encerra em 31 de dezembro de 2017.

Art. 5º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal desta Secretaria DIPOV/SDA/MAPA manterá cadastro atualizado de exportadores de maçã, mamão, manga e uva para a União Europeia.

Parágrafo Único: Para cadastramento deve ser seguido o disposto na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 66, de 11 de setembro de 2003.

Art. 6º Casos omissos ou particularidades não contempladas neste regulamento serão tratados, caso a caso, pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal desta Secretaria - DIPOV/SDA/MAPA.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

### DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRICOLAS

#### RESOLUÇÃO Nº 4, DE 5 DE MAIO DE 2017

O Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal, de acordo com as atribuições que lhe confere o art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 20, de 31 de julho de 2006 e na Instrução Normativa nº 24, de 12 de junho de 2007, e o que consta do processo 21000.057076/2016-52, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o plano de trabalho para implementação do sistema integrado de medidas fitossanitárias de mitigação de risco associado à praga *Xanthomonas citri* pv. *Citri* na exportação de frutos frescos de Citrus (*Citrus spp.*) da Argentina para o Brasil.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS SEGURADO COELHO

### SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

#### RETIFICAÇÃO

No Anexo da Instrução Normativa nº 3, de 14 de outubro de 2008, publicada no DOU de 15/10/2008, que especificou, para fins de indicação das cultivares de trigo, no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, as regiões homogêneas de adaptação, incluir os municípios abaixo relacionados:

REGIÕES HOMOGENEAS DE ADAPTAÇÃO DE CULTIVARES DE TRIGO REGIÃO 2: SÃO PAULO

Municípios do Estado de São Paulo, integrantes da Região 2: Alumínio e Mairinque.

Há 207 anos,  
nascia o jornalismo brasileiro.  
Nascia a Gazeta do Rio de Janeiro,  
jornal impresso nos prelos  
da Imprensa Régia,  
hoje Imprensa Nacional.

